



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001537/2003-09
Recurso nº 154.787 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.332 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente GUAVIRÁ INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

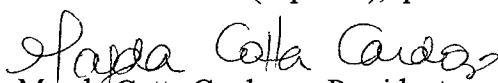
Período – Primeiro trimestre de 2003

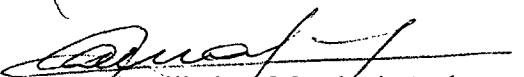
Para fins de apuração de IPI não se inclui na ROB as receitas de venda de bens não industrializados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Mônica Monteiro Garcia de los Rios (suplente) e Tânia Mara Paschoalin (suplente), que davam provimento parcial.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 03/07/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente protocolado pelo qual o contribuinte seinsurge contra decisão que denegou seu alegado direito a ressarcimento de créditos presumidos de IPI relativos a aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos exportados, referentes a período de janeiro a abril de 2003.

Por bem lançado, adoto o relatório da DRJ Recorrida.

O estabelecimento industrial acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, na modalidade alternativa prevista pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nº s 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o 1º trimestre(s) de 2003, no valor de R\$ 18.513,91, tudo conforme pedido da(s) folha(s) 1. Cumulativamente, formulou a(s) declaração(ões) de compensação da(s) folha(s) 80 a 83, para compensar o crédito objeto do pedido de ressarcimento com Cofins, apurado em abril de 2003, no valor de R\$ 18.513,91.

1.1 A verificação prévia do pleito propôs que o requerente faria jus ao ressarcimento de R\$ 14.338,40. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 78 e 79, e com o Parecer SAORT DRF/CBA nº 0146/05 das folhas 89 a 91, a glosa, no valor de R\$ 4.175,51, deveu-se a ajuste na relação Receita Operacional Bruta – ROB / Receita de Exportação - RE_x, adequando o valor da ROB ao conceito estipulado na legislação de regência.

1.2 O DRF-CBA acolheu a proposição da Fiscalização, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e homologou as compensações declaradas, até onde o valor do crédito ressarcido as suportou, tudo a teor do Despacho Decisório da(s) folha(s) 92.

2 Regularmente intimado da decisão (A.R. na folha 107), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 108 a 116, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 117 a 140). A Defesa manifesta sua inconformidade nos seguintes termos.

2.1 Após síntese dos fatos relacionados à demanda, assente com a afirmação de que não computou o valor total da receita operacional bruta na apuração do CP, pois excluiu o valor originado da venda de produtos agrícolas não industrializados, mas que o fez com total amparo legal. Repisa então os arts. 6º e 7º da Instrução Normativa SRF nº 315, de 3 de abril de 2003, para afirmar que atendeu a todos os requisitos determinados na Lei nº 10.276, de 2001, e na referida IN. Contesta o entendimento da Fiscalização de toda a ROB deveria

ser considerada para o cálculo do CP. Afirma que o art. 21, inc. I, da IN-SRF nº 315, d 2003, dá suporte à exclusão da ROB do valor total das vendas de produtos agrícolas. Revisa o conceito de industrialização, esposado pelo art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 – RIPI/2002, para enfatizar que os produtos agrícolas, cuja venda foi excluída da ROB, não são produtos industrializados.

2.2 Concluindo, requer o provimento de sua reclamação, para que se reforme o Despacho Decisório, deferindo-lhe o crédito de que se julga titular.

Em decisão a Douta DRJ manteve a negativa dos créditos da recorrente que agora se insurge pedindo a reforma do julgado a este CARF.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

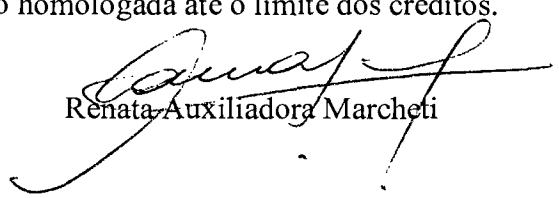
A recorrente, em sua peça de inconformismo, insurge-se contra o fato de que a DRJ recorrida glosou parte dos créditos arrolados no pedido de ressarcimento relativo ao período acima.

Discorre, em boa parte do documento protocolado, sobre a composição da receita operacional bruta, para fins de cálculo do direito que discute.

Entendo que o valor do crédito em questão estava equivocadamente calculado, incluindo-se na base de cálculo valores que não a compunham, gerando então crédito a restituir.

Baseio esse entendimento no fato de que houve uma alteração na normativa que regula a matéria após abril de 2003. Antes porém, a venda de produtos agrícolas poderiam compor a base de cálculo, mas após, sua inclusoa gerava crédito a restituir, crédito este que a recorrente aqui pleiteia.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso voluntário aforado, para o fim de se excluir da base de calculo – receita operacional bruta – os valores relativos as vendas de produtos agricolas relativas ao primeiro trimestre de 2003, devendo a Fazenda considerar tal exclusão para fins de calculo e, em existindo realmente valores a serem restituídos, que seja a compensação homologada até o limite dos créditos.


Renata Auxiliadora Marcheti